



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500923-30.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DILLYAN GABRIEL CAMPOS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9821

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500923-30.2022.8.26.0050

Apelante: Dillyan Gabriel Campos Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigos 155, §4º, inciso III, e 311, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima e das testemunhas. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Atipicidade do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor não configurada. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Crimes de natureza autônoma, com objetividade jurídica e momentos de consumação diversos. Condenação mantida. Dosimetria. Qualificadora do crime de furto bem reconhecida. Particularidades do caso que impõem a exasperação da pena-base quanto ao crime patrimonial. Descabida a fixação das penas aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria. Inteligência da súmula 231 do STJ. Regime aberto mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Dillyan Gabriel Campos Ferreira contra a r. sentença (fls. 179/188) em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, como incurso no artigo 155, §4º, inciso III e 311, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal.

Em suas razões recursais (fls. 197/202), o apelante pugnou por sua absolvição por ausência de elementos sólidos da materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal ou, alternativamente, por atipicidade da conduta quanto ao crime contra a fé pública. Subsidiariamente, requereu o afastamento da qualificadora referente ao crime patrimonial e o reconhecimento da circunstância atenuante da

confissão espontânea.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 207/210) a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 218/226).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que DILLYAN GABRIEL CAMPOS FERREIRA foi processado como incurso no artigo 155, §4º, inciso I e artigo 311, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 04 de dezembro de 2021, em horário incerto, na Rua Morro da Capoaba, altura do nº 51, Itaim Paulista, nesta cidade e comarca de São Paulo, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, a motocicleta Dafra/Next 250, placa FYK-5H02, cor vermelha, pertencente à vítima Felipe Freitas Ribeiro (auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 10 e boletim de ocorrência de fls. 82/83).

Consta, ainda, em data incerta, compreendida entre o dia 04 de dezembro de 2021 e o dia 19 de dezembro de 2021, nesta cidade e comarca de São Paulo, DILLYAN GABRIEL CAMPOS FERREIRA adulterou sinal identificador da motocicleta Dafra/Next 250, placa FYK-5H02, cor vermelha, pertencente à vítima Felipe Freitas Ribeiro, retirando a placa original e inserindo a placa inidônea FIO-4221.

Segundo o apurado, “(...) o denunciado era empregado da vítima Felipe, que acabou o demitindo. Com o intuito de se vingar do ofendido, o imputado, no dia 04 de dezembro de 2021, subtraiu a motocicleta descrita acima, que havia sido estacionada por Felipe na via pública.

Ao retornar para buscar seu veículo, a vítima constatou o furto, tendo registrado o boletim de ocorrência nº 2322624/2021, na Delegacia Eletrônica (fls. 82/83).

É dos autos que, após o furto, o imputado, com o intuito de dificultar a identificação da motocicleta e ocultar sua origem criminosa, adulterou a sua placa original (FYK-5H02), trocando-a pela placa inidônea FIO-4221, a qual fora obtida junto a Caio de Oliveira Ferreira, indivíduo que veio a falecer posteriormente (conforme o boletim de ocorrência de fls. 106/109).

A autoria do furto somente foi descoberta porque, no dia 19 de

dezembro de 2021, policiais militares em patrulhamento pela Rua Ilha do Arvoredo, altura do nº 10, Itaim Paulista, tiveram suas atenções despertadas para o denunciado, que conduzia a motocicleta em atitude suspeita, em capacete, tendo decidido abordá-lo.

Os policiais efetuaram pesquisas pelo chassi da motocicleta e constataram que ela estava com a placa adulterada, se tratando do veículo que fora subtraído da vítima Felipe.

O imputado foi conduzido à delegacia, onde confessou o furto da motocicleta e a adulteração de sua placa (fls. 09 e 98).

O veículo foi submetido a exame pericial, que constatou diversos sinais de arrombamento, como amolgamento no miolo de ignição, no miolo da tampa de abertura no tanque de combustível e no miolo de abertura do compartimento (fls. 65/73).

A falsidade da placa FIO-4221 também restou comprovada por exame pericial (fls. 56/64). (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem, em que pesem os argumentos expostos, o conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao apelante.

A materialidade delitiva resultou comprovada por intermédio dos boletins de ocorrência (fls. 04/06 e 82/83), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 10), termos de depoimento e declarações (fls. 35 e 53), laudos periciais (fls. 56/64 e 65/73), relatório final (fls. 110/111), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima Felipe Freitas Ribeiro e pelas testemunhas Americo Lima Neto e Marcio Vinicius de Oliveira Miranda, agentes responsáveis pela abordagem do apelante e pela apreensão da *res furtiva* (fls. 35, 53 e 177/178 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em

juízo feito pelo d. Magistrado sentenciante (fls. 179/188), vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(…)

A vítima, em solo policial (fls. 53), disse que “comparece nesta Distrital em cumprimento à intimação policial e declara que na data e local dos fatos estacionou a motocicleta DAFRA/NEST placa FYK5H02 e aproximadamente as 17h:30min retornou ao local e não a encontrou, desta forma, noticiou os fatos conforme boletim de ocorrência n°. 2322624/2021 da Delegacia Eletrônica. Declara que não possui imagens dos fatos para apresentar em cartório, tendo em vista que no local não havia câmeras. Declara que não estava presente no momento da subtração de sua motocicleta, sendo assim, esclarece que não é possível realizar reconhecimento fotográfico/pessoal, pois nada presenciou. Afirma o Declarante que nesta Distrital tomou conhecimento que a pessoa abordada com sua motocicleta seria a pessoa de DILLYAN GABRIEL CAMPOS FERREIRA ao ser informado do nome afirmou que ele já foi seu funcionário e que o mesmo havia sido demitido alguns dias antes, mas que não presenciou o momento do furto e como já dito não possui qualquer imagem de câmera de segurança dos fatos. Sobre a placa que a motocicleta ostentava na ocasião da apreensão afirma o Declarante que nunca viu. Declara que conforme SPJ BC9620-1/2021 desta Distrital recebeu em auto próprio a citada motocicleta e levou para perícia-IC conforme Laudo n°. 422765/2021.”

Em Juízo, a vítima disse que trabalhava em uma empresa de logística e deixou a moto onde os funcionários param o carro. Quando saiu, a moto não estava no local. Registrou o boletim de ocorrência. Posteriormente, ficou sabendo da localização da moto. O réu trabalhou com a vítima e tinha sido demitido dias antes. A moto estava sem placa, banco rasgado, motor danificado. O miolo da moto foi estourado e fizeram ligação direta. Não teve contato

com o réu. Ficou sabendo da motivação de vingança em razão da demissão na delegacia. Seu prejuízo foi em torno de 7 mil reais.

Américo Lima Neto, policial militar, disse que estava apoiando outra equipe, quando se depararam com uma moto vinda na contramão de direção. Na abordagem, constataram que a moto era produto de furto e a troca da placa. O condutor da motocicleta confirmou a subtração da moto do ex patrão, motivado por vingança, em razão da demissão.

Marcio Vinicius de Oliveira Miranda, policial militar, confirmou o relato de seu colega. A moto vinha pela contramão. Na abordagem, constataram que a moto era produto de furto e a placa ostentada era de outra moto.

(...)”.

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal:

APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO SIMPLES E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. (1) MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. (...) 1. Materialidade e autoria comprovadas com relação ao crime de furto simples e consumado, sobretudo pela palavra da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, todas em Juízo, bem como em razão da confissão do réu e do encontro de parte das "rei" em poder do réu. 2. **A palavra da vítima assume fundamental importância, eis que, em sede de crimes patrimoniais, normalmente tocados de clandestinidade, é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais.** Precedentes do STF (ARE 1.347.944/DF – Rel. Min. LUIZ FUX – Presidente – j. em 06/10/2021 – DJe 07/10/2021 e

ARE 873.944/DF – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – j. 08/06/2015 – DJe de 03/08/2015) e do STJ (EDcl no AgRg no HC 697.873/SC – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. em 08/02/2022 – DJe de 15/02/2022 e AgRg no AREsp 420.467/SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 02/10/2018 – DJe de 10/10/2018). (...) 16. Improvimento do recurso defensivo.

(TJSP; Apelação Criminal 1500056-49.2024.8.26.0573; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024, g.n.)

Outrossim, mister consignar que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Aliás, o depoimento policial constitui meio idôneo a corroborar o conjunto probatório e ainda embasar o decreto condenatório, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: *“O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, podendo embasar a condenação do réu. Assim, por exemplo, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. A defesa pode demonstrar, no caso concreto, que as testemunhas não gozam de imparcialidade, sendo, contudo, ônus seu essa prova”*. (STJ. HC 395.325/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 18/05/2017).

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) **A palavra dos policiais reveste-se de importante valor probatório,**

especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP). 5. Pena e regime prisional mantidos. Maus antecedentes e reincidência do apelante. Discricionariedade, razoabilidade e proporcionalidade observadas. (AgRg no HC nº 446.749/SP). 6. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500211-81.2024.8.26.0628; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024, g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Autoria e materialidade bem delimitadas. Apreensão de maconha, cocaína e cocaína na forma de crack. **Palavra dos agentes públicos que merece credibilidade.** Versão da defesa que ficou isolada nos autos. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Vedada a concessão do privilégio previsto no art. 33, §4º da LD, ante a reincidência do apelante. Regime inicial fechado que se mostra o único compatível ante o quantum da pena, a reincidência e a natureza do delito equiparado a hediondo. Inviável a aplicação dos arts. 44 ou 77 do CP. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1517273-73.2024.8.26.0228; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, g.n.)

Logo, consoante entendimento sedimentado da jurisprudência pátria, o depoimento dos agentes de segurança goza de validade e relevante importância probatória, sobretudo quando submetido ao contraditório e em

consonância com outras provas existentes no processo.

Os policiais descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentando declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do julgador.

Por sua vez, o apelante, na fase inquisitorial (fls. 09 e 87), como diferente não poderia ser, em razão da dinâmica da ação policial, admitiu as práticas delitivas. Em juízo, foi declarada sua revelia (fls. 187), posto que, mesmo intimado (fls. 164), não compareceu à audiência de instrução e julgamento (fls. 177/178). Destaca-se, nesse ponto, a suma do interrogatório realizada pelo d. Magistrado prolator da sentença:

“(…)

*Na fase inquisitiva (fls. 09 e 87), o **acusado** disse que “trabalhou na mesma empresa que a vítima Felipe por alguns dias, mas foi demitido por ele; Que, ficou com raiva e resolveu furtar a motocicleta Dafra, cor vermelha, de propriedade de Felipe; Que, no dia 04 deste mês furtou tal motocicleta, e trocou a placa no intuito de não ser identificada, porém nesta noite fora abordado por Policiais Militares quando estava com aquela motocicleta, que foi identificada por eles; Que, foi trazido para esta delegacia de polícia e a motocicleta foi restituída a Felipe; Que, iria ficar com aquela motocicleta até após a data do Natal, e aí iria vende-la a quem se interessasse, pelo valor de R\$ 1.500,00, e que havia trocado a placa para não ser identificada”.*

Acrescentou a fls. 87 que: “ratifica suas declarações

anteriores descrevendo que trabalhou na mesma empresa que a vítima Felipe por alguns dias, mas foi demitido alegando que ficou com raiva e resolveu furtar a motocicleta de Felipe utilizando uma chave de fenda e um grifo para forçar a ignição arrebatando o miolo uma vez que não tinha acesso a qualquer chave. Disse que após furtar a motocicleta retirou a placa original e instalou uma outra placa que não tinha qualquer queixa visando andar tranquilamente. Afirmou que a placa conseguiu com a pessoa de Caio de Oliveira Ferreira RG 37.629.808-SP em um baile funk na região da comunidade Tijuco Preto e alegou que não saber informar telefone nem endereço, mas ouviu boatos que o mesmo teria falecido em confronto com policiais. Disse que no dia 19/12/2021 foi abordado pelos policiais militares quando conduzia a motocicleta furtada ostentando a placa diversa da original e diante disso foi trazido para esta delegacia de polícia. Alegou que permaneceria com a motocicleta e não tinha cliente certo para comprá-la”.

Em Juízo tornou-se revel.

(...)”

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito de furto qualificado imputado ao réu, pelos elementos da prova oral e pericial e por ter sido surpreendido na posse da *res furtiva*.

Não se olvide que a apreensão da coisa vinculada ao réu, sem justificativa plausível, transmuda em certeza a presunção de autoria e a condenação prescinde de confissão. Nesse sentido: “*Some-se que a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório*” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000128-28.2010.8.26.0274, Rel.:

Exmo. Des. **SOUZA NERY**, julg., 15.12.2011).

Destarte, quanto ao crime de furto, tem-se que presentes todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado satisfatoriamente o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Ademais, bem marcada a incidência da qualificadora relativa ao emprego de chave falsa.

Com efeito, a qualificadora prevista no artigo 155, §4º, inciso III, do Código Penal, foi confirmada pela prova oral e pericial (fls. 65/73), restando demonstrado que o apelante empregou chave falsa – chave de fenda e grifo – para “*amolgar o miolo de ignição*” e dar a partida na motocicleta.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça em que se julgou caso análogo ao dos autos:

“APELO DEFENSIVO. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade e autoria demonstradas nos autos. (...) Condenação mantida. **QUALIFICADORA CHAVE FALSA. CONFIGURAÇÃO. Acusado surpreendido em poder da motocicleta, em cujo miolo de ignição havia uma chave de fenda, o que foi confirmado pelo auto de exibição e apreensão, pelo exame pericial – atestando a aptidão do instrumento para acionar a ignição de veículo, conforme condições do mecanismo e habilidade do agente – e pela prova oral. PENAS.** (...) “ (TJSP; Apelação Criminal 1500156-71.2024.8.26.0583; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Ademais, presentes todas as elementares do crime contra a fé

pública imputado ao apelante, notando-se que constatada a adulteração do sinal identificador do veículo pela prova oral, pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06 e 82/83), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10) e pelos laudos periciais (fls. 56/64 e 65/73).

A respeito do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, ressalta-se que: *“O objeto da tutela jurídica é, primordialmente, a fé pública, notadamente no que se refere aos sinais identificadores de veículo automotor, de seu componente ou equipamento”* (Código Penal e sua Interpretação, Coordenadores: ALBERTO DA SILVA FRANCO e RUI STOCO, autores: JOSÉ DA SILVAJUNIOR e GUILHERME MADEIRA DEZEM, Ed. RT, 8a edição, 2007, p. 1428). Da mesma forma: *“O veículo é identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, cujos caracteres o acompanharão até a baixa do registro. Tipifica, portanto, a conduta prevista no artigo 311 do CP a adulteração ou remarcação desses sinais identificadores, bem como daqueles gravados no chassi ou no monobloco (arts. 114 e 155 do CTB) STJ, RT, 772/541”*.

Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta, como sustentado pela d. Defesa, posto que a motocicleta apreendida na posse do réu ostentava placa de outro veículo e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *“a conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal”* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

Relevante destacar, por fim, que os crimes pelos quais o apelante foi condenado têm natureza autônoma, bens jurídicos diversos e foram praticados em momentos distintos, o que torna inviável a consunção.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 157, § 2º, I E II, E 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. INOVAÇÃO RECURSAL.

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA. TIPICIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. OFENSA A BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE. SÚMULA 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E RECENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão suscitada pela defesa, a respeito da nulidade decorrente do indeferimento do pedido de oitiva de testemunha, além de ser indevida inovação recursal, não foi suscitada ou apreciada na origem, não estando prequestionada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é típica, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal. Não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor (ut, AgRg no AREsp 860.012/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 16/02/2017).

3. Inaplicável o princípio da consunção à hipótese - reconhecendo a incidência do ante factum impunível -, seja porque os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo e o furto afetam bens jurídicos diversos - de um lado a fé pública e de outro o patrimônio - e, também, porque o primeiro não constitui, essencialmente, meio necessário para a prática do último, nele não encerrando a sua potencialidade lesiva, ou seja, os crimes subsistem em qualquer contexto fático, independentemente do outro (ut, HC 640.667/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 15/03/2021).

4. É inviável a superação da Súmula n. 231 do STJ, porquanto sua aplicação representa a jurisprudência pacífica e atualizada do

Superior Tribunal de Justiça sobre a questão nela tratada.

5. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.828.958/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021 – g.n.)

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações da d. Defesa, motivo pelo qual, emerge demonstrada a subsunção das condutas do apelante às formas puníveis dos artigos 155, §4º, inciso III e 311, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de delitos e, comprovado o dolo, na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a manutenção da condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, quanto ao crime patrimonial, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo*, sopesando negativamente a acentuada reprovabilidade da conduta, “*em razão do alto valor do bem subtraído bem como pelos motivos do crime, uma vez que o réu trabalhava com a vítima e decidiu furtar a moto ao ser demitido*” (fls. 186), fixou a pena-base, qualificada pelo emprego de chave falsa, em 1/6 acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Quanto ao crime contra a fé pública, a pena-base restou fixada no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, reconhecida a circunstância atenuante da menoridade relativa, a pena imposta ao crime patrimonial foi reconduzida ao patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, no valor unitário mínimo, haja vista a impossibilidade de fixação aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Nesse ponto, razão não assiste ao apelante quando pleiteia o reconhecimento da confissão espontânea.

Destaca-se, que, no caso de que se trata, a confissão, além de não espontânea e absolutamente prescindível para o desate condenatório, em razão da

solidez da prova incriminadora produzida sob o crivo do contraditório, bem revela hábil manejo de autodefesa para tentada incidência da atenuante genérica do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Nesse sentido, *“espontânea é aquela confissão em que o agente, independentemente do concurso da autoridade, busca esta para admitir o delito”* (Apelação nº 0001496-21.2009.8.26.0270. Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Des. **LUIS SOARES DE MELLO**, j. em 26.6.2012). No mesmo sentido: veneranda decisão da Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação nº 0052302-70.2011.8.26.0050. Rel. Exmo. Des. **LUIS SOARES DE MELLO**, j. em 16.4.2013). Da mesma forma: STF HC. nº 101.861/MS, Rel. Exmo. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 13.4.2011). No mesmo sentido: PROVA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA E VOLUNTÁRIA - DISTINÇÃO. *“Não se pode confundir a confissão espontânea com a confissão voluntária do réu surpreendido em plena execução do delito. Esta é uma declaração movida por uma circunstância de evidência dos fatos, aquela pela mera intenção de declarar a verdade”*. (Apelação nº 566.425/1, Julgado em 01/02/1990, Col. 1ª Câmara, Rel.: **ALBERTO MARINO**. RJDTACRIM 5/169).

Ademais, ainda que presente referida circunstância atenuante, as reprimendas restariam inalteradas, haja vista, como dito, a impossibilidade de fixação das penas aquém do mínimo legal na segunda etapa dosimétrica.

Isso porque: *“as atenuantes genéricas, ainda que existam muitas delas no caso concreto, serão ineficazes quando a pena-base (1ª fase) for fixada no mínimo legal. Como não integram a estrutura do tipo penal, e não tiveram percentual de redução previsto expressamente pelo legislador, a aplicação da pena fora dos parâmetros legais representaria intromissão indevida do Poder Judiciário na função legiferante. Tais motivos levaram o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 231: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal' “* (MASSON, Cleber, Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – 4ª ed., São Paulo : Método, 2011, p. 635).

Assim, por não espontânea, desacompanhada de arrependimento e prescindível para o desate condenatório, não permitiria a diminuição da pena pela

atenuante do artigo. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

Na derradeira fase da dosimetria, não houve causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Os crimes foram praticados em concurso material, motivo pelo qual as penas foram somadas, conforme disciplina o artigo 69, *caput*, do Código Penal, obtendo-se, assim, uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime prisional, aberto, restou benéfico ao apelante, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º, e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, diante do *quantum* de reprimenda aplicada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis do caso em apreço, que também obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante das vedações previstas no artigo 44 do Código Penal.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator